

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROPOSTA DE EMENDA Nº À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, DE DE OUTUBRO DE 2019.

CM/03/2019

Altera o art. 18-A dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, considerando a Emenda nº 36, de 13 de dezembro de 2007.

A Mesa da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos termos do § 2º do artigo 38, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba:

Art. 1º O art. 18-A dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, considerando a Emenda nº 36, de 13 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Fica assegurado ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público municipal até a data da publicação da Emenda nº 36, de 13 de dezembro de 2007, o direito de converter em espécie as férias-prêmio.

§ 1º - Ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público municipal até a data da publicação da Emenda nº 36/2007, fica assegurado o direito de converter em espécie as férias-prêmio no ato de sua aposentadoria.

§ 2º - Havendo disponibilidade financeira e por meio de ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, dentro da conveniência e oportunidade da Administração Pública, poderá ser convertida, em espécie, as férias-prêmio do servidor público municipal ativo, desde que este tenha ingressado no serviço público do Município até a data da publicação da Emenda nº 36/2007”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado em 1ª votação por 16 favoráveis 0 contrários.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

22 / 10 / 2019

Prefeitura de Ituiutaba, em 15 de outubro de 2019. Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 15 / 10 / 2019

PRESIDENTE

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

JOÃO EDUARDO JIAL

S. 15 / 10 / 2019

PR. DENTE

Suzana Modesto

PRESIDENTE

Joliane Neta

RELATOR

Wellington A.M.C. Batista

M. O

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S., em 15 / 10 / 2019

PRESIDENTE

A Ordem do dia desta sessão

20 / 10 / 2019

Presidente

Aprovado em 2ª votação por 14 favoráveis 0 contrários

04 / 11 / 2019
Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2019/218

Ituiutaba, 15 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Av. 23, 1275
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 59

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 59/2019, desta data, acompanhada de ***Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.***

Atenciosamente,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 59/2019

Ituiutaba, 15 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submete-se a essa Câmara Municipal, através desta mensagem, projeto de lei que Altera o art. 18-A dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, considerando a Emenda nº 36, de 13 de dezembro de 2007.

O presente projeto de emenda a Lei Orgânica do Município, autoriza que o poder executivo, tendo a devida disponibilidade financeira, a converter o direito do servidor ao gozo das férias prêmio, em espécie, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público do município até a data da publicação da emenda nº 36/2007.

Referida autorização visa permitir que o executivo, tendo os recursos necessários para conversão das férias prêmio em pecúnia, possa fazer o pagamento com o servidor ainda na ativa, diminuindo assim o passivo do município quando da aposentação do servidor.

Com esses esclarecimentos de ordem técnica e legal, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, CONFORME DISPÕE A ALÍNEA A), INCISO I, ART. 105 DO REGIMENTO INTERNO

Relator: Joliane Mota Soares

*Trata-se de parecer jurídico consultivo acerca do projeto de **Emenda à Lei Orgânica CM/03/2019**, de autoria do Prefeito Municipal de Ituiutaba, que altera o art. 18-A dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, considerando a Emenda nº 36, de 13 de dezembro de 2007.*

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça assim expressa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MUNICIPAL DE ITUIUTABA - FÉRIAS-PRÊMIO - DIREITO ADQUIRIDO A CADA LUSTRO TRABALHADO - CONVERSÃO EM ESPÉCIE - POSSIBILIDADE - ART. 132, § 2º, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. I - Como já assentado pela c. Corte Superior deste Tribunal Estadual, o servidor público municipal de Ituiutaba, desde que cumprido os requisitos legais tais como lapso temporal, tem direito à conversão das férias-prêmio em espécie, não importando o regime, se celetista ou estatutário. II - O marco final para contagem das férias-prêmio não gozadas e passíveis de conversão em pecúnia é 13/12/2007, conforme dispõe o art. 18-A, da Emenda n.º 36, que alterou o art. 132, XVI, da LOM de Ituiutaba. III - Tendo a autora laborado quatro quinquênios até 13/12/2007 e, possuindo direito a 12 meses de férias-prêmios, patente a possibilidade de conversão do benefício não gozado em pecúnia, descontados os meses já pagos pela municipalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.13.003088-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2016, publicação da súmula em 10/10/2016).



Câmara

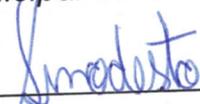
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

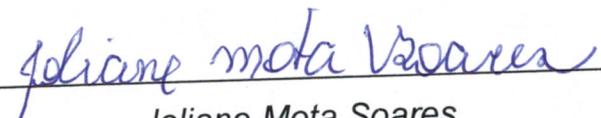
Com esse entendimento o projeto encontra-se apto a sua tramitação sob o aspecto jurídico-legal da matéria apreciada.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de outubro de 2019.



Suzana Evangelista Modesto Presidente



Joliane Mota Soares Relator



Wellington Arantes Muniz Carvalho Membro



Espelho do Acórdão

Processo

Apelação Cível 1.0342.13.003088-1/001 0030881-13.2013.8.13.0342 (1)

Relator(a)

Des.(a) Peixoto Henriques

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem

Ituiutaba

Data de Julgamento

04/10/2016

Data da publicação da súmula

10/10/2016

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MUNICIPAL DE ITUIUTABA - FÉRIAS-PRÊMIO - DIREITO ADQUIRIDO A CADA LUSTRO TRABALHADO - CONVERSÃO EM ESPÉCIE - POSSIBILIDADE - ART. 132, § 2º, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. I - Como já assentado pela c. Corte Superior deste Tribunal Estadual, o servidor público municipal de Ituiutaba, desde que cumprido os requisitos legais tais como lapso temporal, tem direito à conversão das férias-prêmio em espécie, não importando o regime, se celetista ou estatutário. II - O marco final para contagem das férias-prêmio não gozadas e passíveis de conversão em pecúnia é 13/12/2007, conforme dispõe o art. 18-A, da Emenda n.º 36, que alterou o art. 132, XVI, da LOM de Ituiutaba. III - Tendo a autora laborado quatro quinquênios até 13/12/2007 e, possuindo direito a 12 meses de férias-prêmios, patente a possibilidade de conversão do benefício não gozado em pecúnia, descontados os meses já pagos pela municipalidade.

Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MUNICIPAL DE ITUIUTABA - FÉRIAS-PRÊMIO - DIREITO ADQUIRIDO A CADA LUSTRO TRABALHADO - CONVERSÃO EM ESPÉCIE - POSSIBILIDADE - ART. 132, § 2º, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. I - Como já assentado pela c. Corte Superior deste Tribunal Estadual, o servidor público municipal de Ituiutaba, desde que cumprido os requisitos legais tais como lapso temporal, tem direito à conversão das férias-prêmio em espécie, não importando o regime, se celetista ou estatutário. II - O marco final para contagem das férias-prêmio não gozadas e passíveis de conversão em pecúnia é 13/12/2007, conforme dispõe o art. 18-A, da Emenda n.º 36, que alterou o art. 132, XVI, da LOM de Ituiutaba. III - Tendo a autora laborado quatro quinquênios até 13/12/2007 e, possuindo direito a 12 meses de férias-prêmios, patente a possibilidade de conversão do benefício não gozado em pecúnia, descontados os meses já pagos pela municipalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0342.13.003088-1/001 - COMARCA DE ITUIUTABA - APELANTE: MUNICÍPIO DE

ITUIUTABA - APELADA: ANA APARECIDA PAULINA DA SILVA QUEIROZ

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

RELATOR

DES. PEIXOTO HENRIQUES (RELATOR)

V O T O

O Município de Ituiutaba se insurge, via apelação (fls. 101/114), contra sentença (fls. 71/78), integrada pelas decisões de fls. 90/91 e 98/98v, que, dirimindo "ação de conversão de licença-prêmio em espécie e implantação e adicional por tempo de serviço pelo rito ordinário" contra ele ajuizada por Ana Aparecida Paulina da Silva Queiroz, julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Assim, condenou o réu ao pagamento de 8 (oito) meses de vencimento básico do cargo em que aposentou a autora, referentes à conversão em pecúnia de suas férias prêmio adquiridas no período entre 1986 e 2006 e não gozadas, já abatidos os valores pagos, devendo o montante ser corrigido a partir da citação. Por fim, condenado foi o réu/apelante ao pagamento de R\$ 800,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ficando isento do pagamento das custas.

Sustenta o réu/apelante, em linhas gerais: que não possui direito a autora enquanto servidora celetista, não se confundindo a estabilidade do regime estatutário; que Emenda n.º 36 à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, em seu art. 18-A, assegurou ao servidor público, quando de sua aposentadoria, o direito de conversão em espécie somente das férias-prêmio adquiridas até a data de publicação da referida emenda, ou seja, até 13/12/2007; que a citada emenda ainda alterou o art. 132, XVI, da LOM, prevendo direito aos servidores de gozarem 6 meses de férias-prêmio a cada decênio de efetivo exercício; que a autora somente foi efetivada em 1992, não havendo se falar em contagem do tempo anterior; que antes de 1992 a autora não era detentora de cargo público, mas contratada em caráter temporário (excepcional), conforme interesse da Administração, não se enquadrando na condição de servidora em sentido estrito; e, ainda, que análise das provas juntadas permitem a ilação de que a autora já recebeu, em espécie, 6 (seis) meses de férias-prêmio, referentes ao período de 2002 a 1992 (2 meses), ao ano de 2008 (2 meses) e ao ano de 2009 (2 meses), não havendo mais nada a receber.

Requer o recebimento o recurso para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a ação, ou que seja decotado os seis) meses já pagos á autora.

O apelo dispensa preparo (art. 511, § 1º, CPC/73).

Contrarrazões ofertadas (fls. 118/127).

Sem a oitiva da d. PGJ/MG (Rec. CNMP n.º 16/2010).

Fiel ao breve, dou por relatado.

Por primeiro, mantendo coerência com o entendimento por mim adotado nos casos sob minha relatoria e atento aos ditames dos Enunciados n.ºs 2 do STJ e 54 deste Tribunal, saliento que, prolatada a sentença e interposto o recurso sob a vigência do CPC/1973, em se tratando de situações jurídicas consolidadas ou atos jurídicos perfeitos, há óbice à aplicação da nova legislação processual civil (Lei n.º 13.105/2015), em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CR/1988.

Dito isso, enfrentemos a queixa recursal.

Conheço do recurso, presentes os requisitos para superação de sua admissibilidade.

Extrai-se dos autos que autora/apelada afirma ter sido detentora de cargo efetivo no período entre 1986 e 2011 (fl. 3), possuindo direito à percepção de 15 (quinze) meses de férias prêmio, convertidos em espécie na forma do art. 132, § 2º, XVI, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, com redação dada pela Emenda n.º 10, tendo o Município réu lhe concedido apenas 6 (seis) meses, faltando, portanto, 9 (nove) meses.

O referido dispositivo assim previa até 2007:

Art. 132. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, autarquias e das fundações públicas é preferencialmente o estatutário, admitindo o regime de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho em casos especiais, previstos na legislação específica.

(...)

§ 2º- Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

(...)

XVI- férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, admitida, por opção do servidor, a sua conversão em espécie, paga como indenização, ou, para efeito de aposentadoria e percepção de adicionais por tempo de serviço, a contagem em dobro das férias prêmio não gozadas.

Não sobeja lembra que o eg. TJMG já vaticinou sobre a constitucionalidade das Emendas n.ºs 10 e 11 feitas à Lei Orgânica (que alteraram o art. 132, § 2º, XVI e XVII); confira-se:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. ART. 132, INC. XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. SERVIDOR PÚBLICO - FÉRIAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO EX-SERVIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. Não é inconstitucional a lei orgânica do município que, repetindo "ipsis litteris" o comando da Constituição Mineira vigente à época, concede aos servidores municipais vantagem como férias-prêmio. 2. A alteração posterior da Constituição Estadual, suprimindo referido direito não implica, automaticamente, na mesma alteração da Lei Orgânica Municipal. Para que tal vantagem seja retirada, necessária emenda à Lei Orgânica, com respeito ao direito adquirido dos antigos servidores. 2. Rejeita-se a preliminar e desacolhe-se o incidente de inconstitucionalidade. (Inc. Inconst. n.º 1.0000.07.461355-5/000, Corte/TJMG, rel. Des. Célio César Paduani, DJ 11/7/2008)

Portanto, como já assentado pela c. Corte Superior deste Tribunal, o servidor público municipal de Ituiutaba, desde que cumprido os requisitos legais, tem direito à conversão das férias-prêmio em espécie. Nota-se que nem o dispositivo ou a decisão do citado incidente mencionam como requisito a natureza do cargo ocupado, se celetista ou estatutário, utilizando as expressões "servidor" e "administração pública" de forma genérica, ou seja, em sentido amplo.

Ademais, consoante lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o termo servidor público é abrangente, confira-se:

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Compreendem:

1. os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos;
2. os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público;
3. os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art.37, IX, Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público. (Direito Administrativo, 23ª ed., Atlas, p. 513/514)

Uma vez que a legislação não previu restrições ao direito dos servidores municipais (celetista ou estatutário) quanto ao reconhecimento das férias-prêmio, não compete ao intérprete da lei fazê-lo. Logo, para o reconhecimento do direito às férias-prêmio mostra-se necessário apenas o cumprimento da prestação de efetivo exercício na Administração Pública (Município de Ituiutaba) pelo período de 5 anos, independentemente do regime.

Neste sentido, eis os arestos:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ITUIUTABA - CONVERSÃO DAS FÉRIAS-PRÊMIO EM PECÚNIA - TEMPO DE EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO - NATUREZA JURÍDICA DO CARGO - IRRELEVÂNCIA - DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. 1. Nos termos da antiga redação do art. 132, XVI e XVII, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, o único requisito para aquisição das férias-prêmio é o efetivo exercício no serviço público, não fazendo a referida lei distinção quanto à natureza jurídica do cargo exercido. 2. O servidor público de Ituiutaba pode requerer a conversão em espécie das férias-prêmio não gozadas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública e violação de direito adquirido, nos termos da legislação vigente à época do período aquisitivo. (AC n.º 1.0342.07.097782-8/001, 4ª CCív/TJMG, rel. Des. Renato Dresch, DJ 2/7/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA - FÉRIAS PRÊMIO - PERÍODO AQUISITIVO - TRABALHO COMO CELETISTA - CONTAGEM - CONVERSÃO EM ESPÉCIE - POSSIBILIDADE. O servidor que, durante a vigência do permissivo contido da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, contava tempo para fruição de férias prêmio manterá o direito de empregá-las segundo as alternativas legais vigentes à época da aquisição desse direito, quais sejam, o gozo, a conversão em espécie ou o cômputo em dobro para efeitos de aposentadoria. Inexistindo restrição na lei, há de se considerar, para cômputo do benefício, todo o período de serviço público, independente da natureza do vínculo - se estatutário ou contratado pelo regime da CLT. (AC n.º 1.0342.11.001581-1/001, 6ª CCív/TJMG, rel.ª Des.ª Yeda Athias, DJ 19/6/2015)

No caso em comento, verifica-se que a autora foi contratada em 24/3/1986 e nomeada em 31/1/1992, mediante aprovação em concurso público; que recebeu pagamento em espécie correspondente a 2 (dois) meses de férias prêmio, um em 11/6/2008 e outro em 22/4/2009; que lhe foi concedida aposentadoria voluntária em 6/5/2011; e, ainda, que recebeu, em 24/8/2011, por mais 2 (dois) meses de férias prêmio convertidas em espécie (fls. 63/64v).

Como bem observado pelo magistrado a quo, para fins de conversão das referidas férias em pecúnia, considera-se que o art. 18-A, da Emenda n.º 36, alterando o art. 132, XVI, da LOM de Ituiutaba, pôs termo ao direito do servidor, prevendo que somente as férias prêmio não gozadas até 13/12/2007 (data de publicação da Emenda n.º 36) poderão ser convertidas em pecúnia, quando da aposentadoria do servidor (v. fl. 232).

Destarte, da subsunção dos fatos narrados à norma citada, tem-se que a autora completou quatro quinquênios no período compreendido entre 24/3/1986 e 13/12/2007, o que corresponde à 12 (doze) meses de férias prêmio. Como a ficha funcional da autora confirma o recebimento do valor correspondente a 4 (quatro) meses de férias prêmio, inquestionável o direito da autora/apelada de receber o pagamento, em pecúnia, de 8 (oito) meses de férias prêmio não gozadas, sendo incensurável a sentença neste ponto.

Corroboram com o referido entendimento os seguintes julgados proferidos por este eg. TJMG:

EXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - VÍCIO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A COISA JULGADA - AUSÊNCIA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ITUIUTABA - FÉRIAS-PRÊMIO - PERÍODO AQUISITIVO - DIREITO AO GOZO DESSE BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA 1 - (...) 4 - No âmbito do Município de Ituiutaba, a Lei Orgânica Municipal previu o direito dos servidores municipais às férias-prêmio, no artigo 132, com a redação dada pelas Emendas n.º 10 e 11, ambas de 1995, razão pela qual os servidores que adquiriram esse benefícios durante o período regido pelas referidas emendas, tem direito de gozar do benefício caso venham a requerê-lo administrativamente. 5 - Considerando que a presente ação foi ajuizada em 12/07/2006, pretendendo o autor a concessão de férias prêmio aos servidores que já completaram os requisitos legais para usufruir do benefício, é desnecessário a discussão quanto a aplicabilidade ou não da Emenda n.º 36, de 13 de dezembro de 2007, que, por sua vez, deu nova redação ao artigo 132, da LOM, alterando a duração das férias-prêmio para 06 (seis) meses, a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício, bem como extinguiu a possibilidade de sua conversão em pecúnia, devendo o termo final da condenação de concessão do gozo desse benefício coincidir com a data do ajuizamento da ação (12/07/2006). (AC/RN n.º 1.0342.06.076004-4/001, 8ª CCív/TJMG, rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, DJ 10/12/2015 - ementa parcial)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS-PRÊMIO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DAS FÉRIAS-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido somente ocorre quando a pretensão deduzida em juízo é expressamente proibida pelo legislador, o que não se verifica na espécie. 2. O termo inicial do prazo prescricional, nas demandas cujo objeto é conversão das férias-prêmio em pecúnia, é a data da aposentadoria do servidor. Assim, não há falar-se em prescrição quando a ação é ajuizada dentro do prazo de cinco

anos contados da aposentação. 3. A norma inserta no art. 132, § 2º, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, estabelece o direito do servidor às férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício no serviço público. 4. O Órgão Especial deste Tribunal, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.461355-5/000, entendeu pela constitucionalidade da norma do art. 132, § 2º, inciso XVI, da LOM. 5. A legislação do Município de Ituiutaba assegura o direito às férias prêmio ao servidor que preenche o requisito temporal de dez anos de efetivo exercício no serviço público, razão pela qual se apresenta possível o cômputo do tempo de serviço prestado sob regime celetista para efeito de aquisição de férias-prêmio. 6. A ausência de gozo das férias-prêmio pelo servidor gera, quando da aposentadoria, direito à indenização. Precedentes no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 7. A conversão das férias-prêmio em espécie tem natureza indenizatória, independente da constatação de indeferimento ou não do seu gozo pela Administração; assim, se o servidor adquiriu direito ao gozo de férias prêmio, mas não as usufruiu, seja por opção ou em razão da necessidade do serviço, faz jus à indenização. 8. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, submetido à sistemática dos recursos repetitivos), tratando-se de condenação proferida contra a Fazenda Pública, aplica-se correção monetária pelo IPCA, e juros moratórios aplicáveis à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º -F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. (AC nº. 1.0342.12.001287-3/001, 8ª CCív/TJMG, rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJ 18/5/2015)

EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA. FÉRIAS-PRÊMIO ADQUIRIDAS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA MUNICIPAL N. 36/07. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ARTIGO 132, §2º, XVI E XVII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 10, DE 1995, E PELA EMENDA Nº 11, DE 1995. VIABILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. Preenchidos os requisitos, nos moldes do artigo 132, §2º, XVI, da Lei Orgânica do Município, na redação dada pela Emenda nº 10, de 1995, e pela Emenda nº 11, de 1995, é viável a conversão das férias-prêmio em pecúnia. (EI nº 1.0342.12.010397-002, 7ª CCív/TJMG, rel. Des. Washington Ferreira, DJ 24/3/2015)

Isto posto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Sem custas recursais (art. 10, I, LE nº 14.939/03).

É como voto.

DES. OLIVEIRA FIRMO

V O T O

I -

Senhor Presidente, acompanho o Relator para negar provimento à apelação, fazendo apenas algumas considerações.

II -

Nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal (CF), a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ressalte-se que, diante do mandamento constitucional, até mesmo o poder constituinte derivado deve observar os direitos já incorporados ao patrimônio dos servidores públicos.

III -

Está em causa a conformação do direito adquirido, e, nele, em particular, coincide com o regime jurídico aplicável, no caso, a um servidor público do MUNICÍPIO DE ITUIUTABA/MG. Desdobra-se a discussão a respeito de como se deve considerar esse mesmo e referido direito no aspecto de sua conformação como sendo "regime jurídico", e até que ponto ele pode, por isso mesmo, ser contemplado como direito adquirido.

É certo, a jurisprudência tem entendido e a doutrina confirmado: não se opera a aquisição como direito a continuidade de um determinado regime jurídico. Isso embora não inviabiliza ou não invalida, pois, a existência ou a possibilidade de direito adquirido no regime jurídico. Assim, à vista de uma qualquer alteração desse regime jurídico, o que é bastante admissível, deve-se apurar se algum direito persistirá no tempo, embora limitado à duração do antigo regime, quando particularmente confrontado com o novo regramento, com uma alteração desse regime jurídico. Logo, da forma como ele era ele persiste, pois é fato no tempo em que vigorou pleno, completo, ainda que o seu exercício se dê postergado, muito depois, já na vigência de um novo regime, de uma nova norma, de uma nova regra jurídica. Nesse caso, como na espécie, permanece no tempo o seu valor, ficando garantido o direito na sua forma original, como se fora uma bolha incorruptível.

Então, mesmo sob regra diferente que presida o exercício de um direito anterior, até mesmo coincidente, de idêntica natureza ou parecido com o atual, relativamente àquela aquisição que se deu no passado, o exercício fica garantido tal como seria ao

tempo de sua vigência. É o caso das férias-prêmio, quando não excluídas do ordenamento jurídico e ainda pertencentes ao regime jurídico atual dos servidores públicos do algum Município, v. g., que, assim, continuam a existir, mas sob nova conformação.

IV -

No caso, a requerente/apelada preencheu todos os requisitos legais previstos na LOMI, e adquiriu o direito à 12 (doze) meses de férias-prêmio, podendo convertê-la em espécie (i) ou contagem para o fim de aposentadoria (ii), sem prejuízo de entrar em descanso remunerado pelo prazo (iii), antes da alteração promovida em 2007. Fato que 4 (quatro) deles já foram devidamente pagos à requerente.

Leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO(1) que a relação jurídica entre os titulares de cargo e o Poder Público tem natureza estatutária e, não, contratual. Nas relações negociais privadas, os direitos e obrigações recíprocos não podem ser modificados unilateralmente e integram o patrimônio jurídico dos contratantes desde à celebração da avença, substanciando direitos adquiridos. Lado outro, na relação jurídica de índole institucional, o Estado detém o poder de alterar, por lei, o estatuto de seus servidores, aos quais não é assegurada a manutenção das regras em vigor quando do ingresso no serviço público. Por conseguinte, nada obsta a que benefícios e vantagens sejam posteriormente reduzidos ou suprimidos. Conclui o doutrinador que, por tal motivo, os direitos deles derivados não se firmam como direitos adquiridos, porquanto não se incorporem ao patrimônio jurídico do servidor.

Destarte, não há direito adquirido do servidor à manutenção do regime jurídico de aquisição de férias-prêmio no período de 5 (cinco) anos, por 3 (três) meses, podendo gozá-los (i), converter em espécie (ii), ou contar em dobro quando de sua aposentadoria (iii). Lado outro, havendo o preenchimento de todos os requisitos para o exercício do direito, ele deve ser extinto tal como anteriormente prescrito.

Assim, o servidor não tem direito à permanência do tempo de aquisição das férias-prêmio, vez que houve alteração da LOMI para o prazo de 10 (dez) anos, com 6 (seis) meses. Todavia, tem direito adquirido a usufruir as férias-prêmio anteriormente adquiridas, pois preencheu completamente os requisitos legais para tanto, da forma como prevista em lei.

Lado outro, tem-se que não é possível que lei posterior limite direito já adquirido, notadamente ao fixar tempo de seu exercício, quando a lei anterior, na qual foram preenchidos os requisitos para exercício do direito, condicionava o seu exercício exclusivamente à "opção do servidor".

V -

O regime jurídico do servidor público põe-no debaixo de uma situação legal por qualquer acordo de vontade produzida não, mas imposta pelo Estado. Noutras palavras, o servidor não tem direito à persistência das condições de trabalho.

Quando foi alcançado pela nova redação de LOMI, o servidor já tinha reconhecidamente logrado seu direito a 12 (doze) meses de férias-prêmio, que, a seu alvedrio, por exclusiva opção sua, poderia, por direito constituído, de vendê-los; vendê-los a qualquer tempo: v. g. imediatamente ou aguardar para um momento posterior.

Porém, a maneira particular de exercício faz parte do direito. Assim, o regime jurídico, tomado como o conjunto de regras sobre direitos, dá formato a eles. Tal se dá com as férias-prêmio, inclusive os modos de gozá-la, que participam da conformação do direito, compondo-o, ao tempo de vigência da lei que a reconhece, não obstante formatem um regime jurídico.

A nova regulamentação das férias-prêmio, em si, nada contém de ilegal, visto pelo menos no aspecto que toca ao caso em comento. No entanto, a interpretação encetada pelo MUNICÍPIO DE ITUIUTABA/MG, requerido, ora apelante, desborda do permissivo constitucional.

Assim, o direito às férias-prêmio não é absoluto, na sua conformação anterior; a rigor, poderia mesmo ter sido extinto. No entanto, durante seu período de vigência deve ser respeitado, mantendo-se imaculado como direito, nas estritas características que o caracterizavam: constituiu-se num período de 3 (três) meses, ao cabo de cada 5 (cinco) anos de exercício, para gozo, seja em descanso, ócio remunerado (i), conversão em dobro para contar tempo de aposentadoria (ii), ou conversão em espécie (iii), tudo ao exclusivo alvedrio, opção do servidor beneficiário, titular, encontrando como único termo temporal definitivo, a data da aposentadoria.

Reitere-se, finalmente, o regime jurídico, já reconhecido como impossível de tornar-se um direito adquirido, diz respeito à sua permanência para gerar novas situações jurídicas, jamais para, em sendo livremente modificado - parcial ou totalmente -, retrotrair-se no tempo, contaminando pela alteração situações jurídicas consolidadas naquele espaço de tempo de vigência (direito adquirido), pena de ferir-se o "sagrado" princípio da segurança jurídica. E assim, adquiridas que foram as férias-prêmio sob um determinado regime, elas devem ser usufruídas nos termos daquele regime em que adquiridas. Porque elas, num jato, são adquiridas com a realização do tempo de serviço e, assim sendo, usufruir delas é direito do servidor nos termos daquele regime. Embora hoje o servidor municipal não possa mais gozá-las na forma de conversão em espécie a qualquer

tempo, não possa mais contá-las em dobro para aposentadoria, mas, apenas e tão somente gozá-las na forma de repouso remunerado, ainda assim, aquelas que se consumaram na antiga definição legal prevalecem nos exatos termos e extensão como então reconhecidas.

No caso dos autos, a requerente/apelada requereu sua aposentadoria em 2011 (f. 25), o que condiciona o direito à conversão em pecúnia. Mas fique certo, se ainda na ativa estivesse, poderia optar nos termos do regime jurídico vigente no período aquisitivo.

É nesses termos, crente em ter bem explicitado meu ponto de vista - livre convencimento jurídico - que entendo posta a questão em causa, bem como sua solução jurídica mais justa.

É o voto.

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

1 - MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 13 ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2000, cap. 7, parte 4, p. 235-236.
